



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº.: 10980.012047/99-51
Recurso nº.: 103-126250
Matéria: : CSL – Ex(s): 1996-1999
Recorrente : BARDUSCH ARRENDAMENTO TEXTEIS LTDA.
Interessado(a) : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3º CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 24 de fevereiro de 2003
Acórdão nº.: CSRF/01-04.446

AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE:

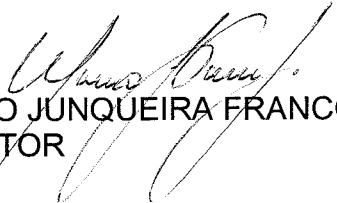
A identidade da causa de pedir entre o processo administrativo e o judicial impede a manifestação da autoridade administrativa, sob pena de violação não só do princípio da segurança jurídica, mas também da supremacia do Poder Judiciário. Não se pode conceber a existência de processos concomitantes a possibilitar decisões divergentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARDUSCH ARRENDAMENTO TEXTEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Maria Goretti de Bulhões Carvalho e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2003

Processo nº. : 10980.012047/99-51
Acórdão nº. : CSRF/01-04.446

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, NELSON MALMANN (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or 'J' followed by a horizontal stroke.

Processo nº. : 10980.012047/99-51
Acórdão nº. : CSRF/01-04.446

Recurso nº. : 103-126250
Recorrente : BARDUSCH ARRENDAMENTO TEXTEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão da colenda Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, que conheceu em parte do recurso voluntário interposto, negando provimento quanto a multa e juros de mora, bem como deixando de apreciar o mérito, em razão da concomitância de ação judicial versando sobre o mesmo tema.

Conforme se depreende da leitura dos presentes autos, a recorrente, no ano de 1995, excluiu da base de cálculo da CSSL o montante de R\$ 264.288,68 a título de correção monetária de balanço referente ao mês de janeiro de 1989, correspondente à diferença entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN. Tal atitude ocasionou não só o recolhimento a menor da referida contribuição, como também, compensação indevida de base de cálculo negativa que, a vista da infração, mostrou-se inexistente.

Vencida em 1ª instância administrativa, a Recorrida não logrou êxito no julgamento de seu recurso voluntário. No entender da colenda Terceira Câmara, o fato da recorrente estar discutindo matéria idêntica em ação judicial, impede a autoridade administrativa de pronunciar-se sobre o tema em respeito à supremacia do Poder Judiciário.

Inconformada com a decisão proferida, a recorrente interpôs o presente apelo, sustentando, em suma, o direito de ter o mérito de seu recurso apreciado pela autoridade administrativa, tendo trazido como paradigma decisão proferida pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº. : 10980.012047/99-51
Acórdão nº. : CSRF/01-04.446

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Em que pesem os argumentos alinhavados pela recorrente, o acórdão vergastado não merece reparos.

Como restou constatado, a matéria que a recorrente pretende ver apreciada é simetricamente idêntica àquela levada ao crivo do Poder Judiciário, fato esse que impede a manifestação da autoridade administrativa, sob pena de violação não só do princípio da segurança jurídica, mas também da supremacia do Poder Judiciário. Nesse sentido, inúmeras são as decisões proferidas por esta Egrégia Turma:

“Processo nº: 13925.000153/96-47

Recurso nº: RD/101-1.509

Acórdão nº: CSRF/01-03.030

IRPJ E CSL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA -
CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO
- IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir,
expressada no fundamento jurídico da medida cautelar,
com o fundamento da exigência consubstanciada em
lançamento, impede o prosseguimento do processo
administrativo no tocante aos fundamentos idênticos,
prevalecendo a solução do litígio através da via judicial
provocada. Irrelevantes, para obstar o pronunciamento da

Processo nº. : 10980.012047/99-51
Acórdão nº. : CSRF/01-04.446

autoridade administrativa sobre o mérito da exigência do crédito tributário em litígio, a modalidade processual judicial intentada, bem como o momento em que requerida a tutela judicial (se antes ou depois da autuação).

Recurso especial a que se nega provimento.” (DOU 11/06/02)

“Processo nº: 13830.000775/96-15

Recurso nº: RD/108-0.331

Acórdão nº: CSRF/01-03.194

AÇÃO DECLARATÓRIA - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE: A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada.” (DOU 20/06/01)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2003


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR